



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO EMANUEL DA COSTA FERREIRA

**CRIMES CONTRA A HONRA: DESDOBRAMENTOS NO BRASIL
ATUAL**

**LAVRAS – MG
2020**

TIAGO EMANUEL DA COSTA FERREIRA

**CRIMES CONTRA A HONRA: DESDOBRAMENTOS NO BRASIL
ATUAL**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.
Orientadora: Profa. Ma.
Walkiria de Oliveira
Castanheira

**LAVRAS – MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F383c Ferreira, Tiago Emanuel da Costa.
Crimes contra a honra: desdobramento no Brasil atual/
Tiago Emanuel da Costa Ferreira. – Lavras: Unilavras, 2020.
56f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Walkiria de Oliveira Castanheira.

1. Honra. 2. Crime. 3. Calúnia. 4. Difamação. I.
Castanheira, Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

TIAGO EMANUEL DA COSTA FERREIRA

**CRIMES CONTRA A HONRA: DESDOBRAMENTOS NO BRASIL
ATUAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 18/11/2020

ORIENTADORA

Profa. Ma. Walkiria de Oliveira Castanheira/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2020**

*À minha mãe, Josimara Cristiane da
Costa Ferreira.*

Ao meu pai, Cleiton Rodrigues Ferreira.

À minha avó, Maria Aparecida da Costa.

Ao meu avô, Claudionor da Costa.

Enfim,

À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A minha orientadora, professora Walkíria, pelos ensinamentos e pela orientação ao longo desse estudo.

Ao UNILAVRAS, pela oportunidade de ingressar no estudo do Direito.

Aos meus colegas, pela ajuda em trabalhos e em diversas vezes na compreensão da matéria.

A farsa da humildade é puro orgulho.

Inspirado na frase de Blaise Pascal

RESUMO

Introdução: Mesmo sendo subjetiva, a honra é considerada como inerente à dignidade humana e atentar contra ela é considerado crime. São considerados como crime contra a honra a calúnia, a injúria e a difamação. **Objetivos:** Esse estudo teve como objetivo investigar os desdobramentos dos crimes contra a honra no Brasil atual, considerando a legislação e os entendimentos de doutrinadores quanto ao tema em questão. **Metodologia:** Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em materiais já publicados, tais como livros, artigos, periódicos, legislação contendo a opinião de diversos autores quanto as principais teorias que direcionam a elaboração do trabalho. **Resultados:** Manter os crimes contra a honra no âmbito civil pode ser o melhor considerando os muitos embates com os quais o âmbito penal lida. **Conclusão:** A preservação dos crimes contra a honra no âmbito civil pode ser a melhor alternativa visto existem crimes de maior relevância para lidar no âmbito penal quando comparados aos crimes contra a honra.

Palavras-chave: Honra; Crime; Calúnia; Difamação; Injúria.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STF	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	11
2.1.1 Conceito e relevância.....	11
2.1.2 Princípio da dignidade humana	13
2.1.3 Princípio da proteção à imagem e a honra	15
2.1.4 Princípio da liberdade	18
2.2 FATOR HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO BRASIL	21
2.2.1 Código Penal de 1830	21
2.2.2 Código Penal de 1890	23
2.2.3 Atualidade	26
2.3 DOS CRIMES CONTRA HONRA.....	28
2.3.1 Definição	28
2.3.2 O entendimento do STJ quanto os crimes contra a honra.....	31
2.3.3 Rito sumaríssimo	40
2.3.4 Retirada dos crimes contra honra da legislação brasileira	41
2.4 SOBRE A RELEVÂNCIA OU NÃO DA EXISTÊNCIA ATUAL	43
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	45
4 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A honra pode ser considerada como uma característica moral, intelectual e física de uma pessoa. Esse atributo proporciona a pessoa conviver em sociedade e, aqueles que não a tem violada por outrem ou por ele mesmo, pode considera-la como fator que elevador da autoestima.

Esse atributo é algo complexo, já que não é fácil delimitar a ação que afeta o outro. Quando se quer dizer que alguém é respeitado, basta dizer que esse sujeito é honrado, que se trata de um sujeito com honra impecável.

Sendo assim, preservar a honra sempre esteve no topo das preocupações dos indivíduos desde os tempos mais antigos. O direito procurou acompanhar tais preocupações, visto que existem legislações que regulamentam os principais crimes que podem violar a honra.

Os crimes contra a honra podem ser percebidos unidos ou individualmente em diversos diplomas legais. Em princípio, no Código Manu, depois no direito romano e no direito canônico, sendo este predominante na idade média. Em seguida, integrou o direito francês, o direito germânico e o inglês. No Brasil, foram determinados no Código de 1830 e no Código Republicano de 1890 os crimes de calúnia e injúria. Posteriormente, também foram estabelecidos no Código Penal e na Lei de Imprensa sendo incluído o crime de difamação (Lei nº 5.250/67). O Código Penal Militar, a Lei de Segurança Nacional e o Código Brasileiro de Telecomunicações também abordam crimes contra a honra.

Ao longo desse estudo será possível conferir que o Código Penal de 1940 destacou três tipos de crime que atentam contra a honra: a calúnia, a injúria e a difamação, os quais têm pena imposta entre três meses a dois anos.

Outra questão que insta destacar também é que esses delitos são conceituados distintamente, porém possuem como característica única o fato de não terem sido reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, questionou-se: qual a melhor sanção para a qual os crimes contra a honra devam se voltar, a penal ou civil? Tais crimes devido a sua natureza voltada para a censura devem ser combatidos, visto que a sociedade é tida como democrática, livre, justa e solidária. A promoção do bem comum apenas será possível caso não haja preconceitos de qualquer maneira de discriminação.

Esse estudo teve como objetivo investigar os desdobramentos dos crimes contra a honra no Brasil atual, considerando a legislação e os entendimentos de doutrinadores quanto ao tema em questão.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em materiais já publicados, tais como livros, artigos, periódicos, legislação contendo a opinião de diversos autores quanto as principais teorias que direcionam a elaboração do trabalho.

O estudo foi dividido em capítulos sendo que o primeiro abordou o conceito e a relevância dos princípios constitucionais, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção da imagem e a honra e o princípio da liberdade.

O capítulo fará alusão ao histórico dos crimes contra honra no Brasil, fazendo uma retrospectiva da legislação, evidenciando os códigos penais vigentes em cada época.

Em seguida fez-se uma abordagem dos crimes contra a honra, os quais foram conceituados, assim como foi feita uma referência sobre o tempo imposto para a penalização, o chamado rito sumaríssimo, para em seguida realizar observações quanto à retirada desses delitos da legislação e, finalmente, o autor destacou sua opinião quanto aos relatos. Os capítulos que findam esse estudo destacaram as considerações gerais e as conclusões do autor.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Dos princípios constitucionais

2.1.1 Conceito e relevância

O termo princípio deriva do latim *principium* e possui diversos significados que conferem a noção de criação, origem, atuando como alicerce para alguma coisa (BORGES, 2010).

Bastos (2010, p. 93) conceituou princípio como:

[...] o mandamento nuclear de um sistema, ou se se preferir, o verdadeiro alicerce dele. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.

Para Barroso (2009, p. 203-204):

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito.

Observa-se que os princípios são a base para que seja tomada alguma decisão sobre determinado assunto que levanta ou não questões. Os princípios constitucionais são aqueles que dividem o cenário ético do jurídico, interferindo na adoção de normas e regras jurídicas e na forma como o Direito é interpretado.

Além disso, torna-se importante destacar que princípios são diferentes de regras e normas. Nessa perspectiva, Barroso (2009, p. 206) discorreu que:

Com relação a *estrutura normativa*, princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida. Há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou promover o direito à saúde. Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a existência de diferentes meios para sua realização.

Em relação às regras, Barroso (2009, p. 206) relatou que:

Já com as regras se passa de modo diferentes: são elas normas descritivas de comportamentos, havendo menor grau de ingerência do intérprete na atribuição de sentido aos termos e na identificação de suas hipóteses de

aplicação. Em suma: princípios são predominantemente finalísticas, e regras são normas predominantemente descritivas.

As normas foram conceituadas por Nery Junior (2010, p. 24) como “a interpretação conferida a um texto (enunciado), parte de um texto ou combinação de um texto. Não existe norma antes da interpretação ou independentemente dela. Interpretar é produzir uma norma. A norma é produto do intérprete”.

Portanto, as normas se diferem das regras e ambas são distintas dos princípios. As regras fazem alusão a conduta, enquanto os princípios se voltam para as circunstâncias. Já as normas são um entendimento do que ocorreu, conforme aquele que a interpreta.

A importância dos princípios constitucionais pode ser observada em sua definição quando autores como Bastos (2010) os chamou de alicerce do sistema, ou ainda, quando nos dizeres de Nunes (2015) ao ressaltar que os princípios constitucionais são o centro do sistema normativo, visto que o Ordenamento Jurídico é formado sob eles. Esses princípios conferem base e harmonia a construção jurídica.

A estrutura primária do Estado Brasileiro são os princípios, já que vários deles, além de legitimar as relações jurídicas também são responsáveis para que o sistema jurídico atue a favor da humanidade, considerando realizar seu principal objetivo, isto é, uma sociedade que viva em harmonicamente (DOBLER, 2007).

Os princípios são relevantes porque direcionam, conferindo um novo ponto de vista para as demais normas de maneira geral, interferindo inclusive na compreensão de algumas normas constitucionais.

Em razão dos inúmeros significados que os princípios possam apresentar, Nunes (2015, p. 171) esclareceu que “se surgir uma aparente antinomia entre os textos normativos da Constituição, ela será resolvida pela aplicação do princípio mais relevante no contexto”.

Sendo assim, toda e qualquer interpretação deve ser realizada baseada nos princípios, os quais são responsáveis por direcionar as decisões. Isso significa que a não concordância ou a falta de cumprimento podem levar a penalizações.

Isso se deve porque, segundo Nunes (2015), os princípios representam o desejo da população, seus propósitos e metas, sendo, assim um direcionamento para a legislação, administração e jurisdição, o que justifica seu cumprimento até as últimas consequências.

Portanto, a democracia brasileira se baseia nos princípios, os quais devem ser acatados, visto que se trata de colocar em prática os objetivos da população, a qual tem assegurados seus direitos constitucionais. Essa relevância faz com que o poder dos princípios seja maior em valor do que como imposição, visto que, quando identificados, refletindo na hierarquia do Direito, eles se sobressaem em relação as demais proposições escritas, estando ainda, unidos diretamente ao Princípio da Dignidade Humana.

Sendo assim, caso haja algum conflito normativo deve ser respeitada a dignidade humana como base para uma tomada de decisão ou para que seja colocado em prática qualquer princípio, já que a dignidade da pessoa humana é um valor que direciona todos os outros princípios.

2.1.2 Princípio da Dignidade Humana

O Princípio da Dignidade Humana encontra-se estabelecido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Alguns autores, tais como Sarmiento (2006) conceituou a dignidade humana considerando o pensamento cristão, ou seja, o homem é fruto do divino. Sarlet (2002) corroborou com Sarmiento (2006), porém fez ressalvas levando em conta a posição social que o sujeito ocupava e como ele era reconhecido pela sociedade com a qual convivia, isto é, seu valor próprio.

Do ponto de vista de Nunes (2015), o conceito de dignidade foi sendo construído ao longo da história, chegando ao século XXI como um valor supremo, criado pela razão jurídica, devido aos excessos característicos cometidos pela raça humana, sendo intangível e de responsabilidade do poder público respeitá-la e protegê-la.

Mais do que um princípio, a dignidade humana é uma vitória alcançada por pessoas que passaram por diversas situações humilhantes, tendo sua honra denegrada. No entanto, ao longo dos anos esse cenário foi mudando, assim como a forma dessas mesmas pessoas serem percebidas pelos demais, visto que

atualmente seu valor se tornou tão grande a ponto de ter seus direitos e sua dignidade reconhecida constitucionalmente.

Segundo os dizeres de Piovesan (2011, p. 80-81), a dignidade humana pode ser tida como “o núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico”, ressaltando que a Constituição de 1988 foi à primeira brasileira a inseri-la entre os propósitos essenciais, os quais “valem como base das prestações positivas que venham concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade humana”.

Então, de acordo com Nunes (2002), a dignidade humana é quem confere a solução de conflito de princípios, concedendo base para o ordenamento de uma maneira geral. Não importa se o conflito é de cunho abstrato ou concreto, o intérprete deverá ser direcionado por esse princípio.

Segundo Santos (2013), a dignidade da pessoa humana presente na Constituição como um dos cinco elementos fundamentais revela duplo conceito, isto é, estabelece um direito a ser respeitado e preservado pelo Estado e, simultaneamente determina que todos devem ser tratados igualmente. Assim, desacatar esse princípio caracteriza um desrespeito em dobro.

Portanto, a dignidade é algo peculiar do homem, abrangendo valores essenciais para a vida humana como, por exemplo, a liberdade. O desrespeito desse princípio pode levar quem comete a ação a sofrer as penalidades impostas pela lei ou não, como mostra a jurisprudência a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DE FATOS DESABONADORES - MEROS ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS AFASTADOS - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. Simples aborrecimentos, dissabores e incômodos, não ensejam indenização por dano moral. Apesar de não se negar que dos fatos narrados possa ter trazido para o autor aborrecimentos, isto não é o suficiente para caracterizar os danos morais passíveis de indenização. VV: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIFAMAÇÃO REALIZADA NAS REDES SOCIAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO ADESIVA PELA RÉ - PEDIDO CONTRAPOSTO - RESTITUIÇÃO POR PERDAS E DANOS - PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO ESTRANHO A LIDE - ILEGITIMIDADE DA REQUERIDA NA PRETENSÃO DE COBRANÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sobrepujando seu direito constitucional da livre manifestação de pensamento, a ré, de forma pública, tendo em vista a publicação em seu blog, atingiu a honra e a imagem das requerentes, direitos consectários do princípio da dignidade da pessoa humana, fato este hábil a dar azo para a condenação em danos morais. Sobrevido insatisfação pela ré quantos aos serviços prestados pela autora, poderia a mesma ter buscado outros meios, incluindo as esferas administrativa e judicial a fim de fazer cessar os serviços prestados pela autora, caso comprovada alguma irregularidade ou falta de capacitação pela mesma para exercer tal ofício, o que não o fez. Quanto ao pedido contraposto

pleiteado, em que pese a alegação da ré de que seu animal de estimação teve de ser submetido a outra cirurgia em clínica veterinária nesta capital, requerendo a reparação das perdas e danos, verifico que os comprovantes de pagamento colacionados estão no nome de terceiro que não integra a lide, o que resulta na ilegitimidade da ré para a pretensão de cobrança. (TJMG - Apelação Cível 1.0058.13.003146-9/001, Relator (a): Des. (a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (MINAS GERAIS, 2019).

Considera-se a honra, assim como a dignidade da pessoa humana, um valor pessoal conforme a maneira como o indivíduo é visto pelos demais. E essa honra poderá ser violada não apenas por má-fé do malfeitor, mas também quando ele manifesta sua liberdade de pensamento. Entretanto, não comprova os atos que pleiteia.

Nessa perspectiva Liszt (2003, p. 79-80) discorreu que a honra se trata, também, do desejo do indivíduo de ser levado em conta segundo seu comportamento, sendo que se essa conduta for negativa deverá ser proibida, especialmente se estiver em oposição à dignidade da pessoa humana.

Insta destacar que honra e dignidade não são sinônimos, visto que a dignidade é um princípio que atravessa o significado de honra. Sendo assim, torna-se viável dizer que o crime será considerado como tal caso não for respeitada a dignidade da pessoa.

Para Siqueira (2007) não é somente a falta de consideração que implica em crime contra a honra, mas também quando a honra corre o risco de ser ignorada, o que ocorre quando surgem acontecimentos injuriosos, inverdades.

Portanto, a dignidade é o princípio que confere solução direcionamento para solucionar possíveis problemas que surjam contra a honra, atuando como uma via de proporcionalidade que tem como objetivo analisar direitos, limites e interesses dos implicados em uma determinada questão.

2.1.3 Princípio da proteção à imagem e a honra

Assim como a dignidade humana, o direito a proteção da imagem e a honra também foi estabelecido na Constituição. Não é um direito fundamental, porém é passível de ações para quem o viola, pois conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º, § V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (BRASIL, 1988).

O conteúdo dos incisos é distinto. O inciso V visa proteger a imagem-atributo se houver violação dos direitos usando-se ferramentas de comunicação. O inciso X diz respeito à proteção da imagem-retrato de maneira geral e o inciso XXVIII tem como objetivo salvaguardar a imagem como direito do autor, englobando também a definição da norma protetora da imagem-retrato para a área do segmento do direito autoral (GOMES, 2016).

Ainda pensando nos direitos humanos, em 1992 o Brasil aderiu a um tratado internacional na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o qual ficou conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. O artigo 11 do referido tratado destaca que deve ser respeitada a honra de toda e qualquer pessoa, assim como deve ser reconhecida sua dignidade. Dispõe também, que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. E completa que todos devem ser protegidos contra quaisquer ingerências ou ofensas descritas no tratado (CIDH, 1969).

Para Moraes (1972), o direito a imagem não é obtido, ele nasce com a personalidade. Um exemplo é alguém que faz uma cirurgia plástica. Mesmo que seja algo transformador, o indivíduo não adquire outra imagem, somente altera a existente.

Portanto, a imagem, por ser inerente ao homem, deverá ser respeitada, bem como deve ser considerada a honra daquele a quem se refere a imagem. A legislação, desde a Carta Magna busca proteger esses direitos ao mesmo tempo em que procura se adaptar as inovações que os novos tempos trazem consigo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DA IMAGEM DE PESSOA MORTA - MATÉRIA JORNALÍSTICA -

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - INTERESSE PÚBLICO - LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. A imagem é um dos direitos de personalidade, ao lado da privacidade, da honra e do nome civil, cuja proteção decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, tendo recebido proteção constitucional como direito fundamental do cidadão. A publicação da foto de pessoa morta que visa a estampar matéria jornalística de cunho informativo, não excede o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se cogitando de autorização prévia. Não caracterizado o abuso do direito de informar, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.159107-2/001, Relator (a): Des. (a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

Percebe-se que, mesmo que o indivíduo tenha falecido sua imagem e honra continua sendo um direito protegido. Entretanto, há que se entender que nem sempre esse direito estará sendo violado se a intenção for de cunho informativo. Nesse caso não há necessidade sequer de obter autorização dos implicados, como mostrou a jurisprudência citada.

A literatura não é unânime quanto a essa questão. Diniz (2004) discorreu que o direito à imagem significa que nenhuma pessoa deverá ver seu retrato exibido em público ou comercializado sem seu consentimento, assim como não deve ter sua personalidade modificada material ou intelectualmente, o que pode lesar seu valor. Esse direito engloba: à própria imagem, a utilização ou a propagação da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; a obtenção de imagem ou sua captação por alguma ferramenta tecnológica.

Considerando o ponto de vista da autora, a imagem deve ser preservada e para ser obtida deverá ser com admissão daquele a quem ela pertence ou de terceiros, como herdeiros ou cônjuge, em caso de indivíduo já falecido.

Stoco (2004) definiu a imagem como toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. Completou que a imagem aqui não se limita apenas as condições visuais do indivíduo dispostos em uma pintura ou fotografia, entre outros, mas faz alusão também a sons, gestos e expressões dinâmicas da personalidade.

Portanto, a imagem é tudo aquilo que pertence ao indivíduo, a qual pode ser real ou virtual. O direito à imagem é precoce, ganhou mais atenção com o advento da era tecnológica, o acesso à internet, a exploração e a exposição das redes sociais que favorecem sua obtenção e propagação. Percebe-se que a legislação

vem procurando acompanhar os acontecimentos do novo cenário e atender ao disposto na legislação.

2.1.4 Princípio da liberdade

Assim como a dignidade, a imagem e a honra, a liberdade não foi esquecida pela Constituição Federal de 1988, visto que também se trata de algo natural para a vida humana.

Para Carvalho (2013), liberdade pode ser compreendida como uma opção de possibilidades na maneira de refletir e atuar. Portanto, mesmo havendo um extenso debate quanto à essa expressão, a Constituição de 1988 não deixou de incluí-lo na lista de direitos e garantias individuais.

Quando se fala em crimes contra a honra, percebe-se um conflito por parte de alguns doutrinadores como Alves (2013) que acredita que privar a liberdade em razão de crimes contra a honra seria algo muito aquém. Isso porque a Constituição Federal prevê penalização civil e não penal.

Conforme o texto do art. 220 da referida Constituição: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

O determinado pela Constituição confere a total liberdade de expressão, no entanto, o que se entende é que a legislação faz jus ao que diz respeito à comunicação social, visto que essa redação é encontrada no capítulo V que faz alusão a esse aspecto, não havendo qualquer outro estabelecimento quanto às demais formas de se expressar.

O art. 5º da referida Constituição ainda faz alusão à liberdade nos incisos IV e IX, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

O inciso IV trata do tema da liberdade de maneira mais ampla, visto que enfoca o pensamento. Já o inciso IX faz alusão aos aspectos voltados para a intelectualidade, o segmento artístico, sem levar em conta do que se trata o tema que está em discussão.

Vale destacar que, além da Constituição, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas também estabeleceu no seu texto o direito à liberdade de expressão em seu art. 19, dispondo que:

Artigo 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Outras legislações também reconheceram a liberdade de expressão, tais como o Pacto de San Jose da Costa Rica, ocorrido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Percebe-se a amplitude que o conceito de liberdade de expressão atingiu, estabelecendo a possibilidade dos sujeitos em geral de expor seus pensamentos e ideias, disseminar informações e saberes sem correr perigo de sofrer penalidades ou de ser censurados, seja lá qual for o meio usado para tanto.

Considerando como meio de comunicação a Internet para expor sua liberdade de expressão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispôs que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MÚRIAÉ. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR AUTARQUIA MUNICIPAL CONTRA O FACEBOOK E O PARTICULAR. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PERFIL PÚBLICO NA INTERNET. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À SERVIDOR ESPECÍFICO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Na seara relativa à regulamentação do uso da internet no Brasil, a Lei nº 12.965/14 - denominada de Marco Civil da Internet - consigna, já em seu artigo 1º, que referida Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determinando quais as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativamente à matéria, destacando o resguardo ao direito constitucional da liberdade de expressão, da comunicação e da manifestação de pensamento. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 227, que reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a discussão subjacente que ensejou a elaboração do verbete trata do alegado abalo moral de pessoas jurídicas de direito privado, notadamente sociedades empresárias, que experimentaram descrédito em sua atividade comercial em decorrência de informações desabonadoras, veiculadas pela imprensa, como protesto indevido de títulos e inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se

pode reconhecer indistintamente os mesmos direitos de personalidade garantidos às pessoas naturais, não sendo possível reconhecer a violação da honra e da imagem (cf. REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) (STJ, 2014).

No Recurso Especial que foi usado para embasar a apelação que será citada a seguir não houve danos à honra e à imagem da pessoa jurídica, segundo o STJ. No entanto, na apelação, foram concedidos os direitos para buscar defesa da violação dos referidos direitos, visto que se tratava de uma servidora pública.

Verificada a existência de ofensa à honra e à imagem de pessoa natural, servidora pública, cabe à ofendida a busca pelos meios administrativos e processuais adequados para a defesa de seus direitos, devendo se valer de procedimento em nome próprio para tal desiderato. Conforme disposto pelo artigo 19, da Lei nº 12.965/2014, "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário". Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.16.007443-1/001, Relator (a): Des. (a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 24/07/2020). (MINAS GERAIS, 2020).

Conforme as jurisprudências citadas instam destacar as distinções no que se refere à pessoa física e jurídica, especialmente quando se trata de servidor público. Outra questão que vale ser ressaltada é que ao provedor cabe apenas a responsabilidade de retirada do conteúdo, exceto se houver algum contrato entre ele e a pessoa exposta.

Barroso (2004, p. 18) elucidou que mesmo que os doutrinadores do Brasil se inclinam a distinguir a liberdade de expressão e a de informação, "a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados há uma interferência do componente pessoal".

Devido a esse aspecto pessoal que sempre é imposto naquilo que se fala ou que se demonstra, a liberdade de expressão e difamação deve ser o centro das atenções, especialmente no que diz respeito ao crime de difamação, classificado como um dos crimes contra a honra. A sua admissão por diversos textos legislativos se justifica, já que nem sempre existe positividade em tudo que é escrito, debatido ou comentado, seja pessoalmente, ou nos diversos meios de comunicação. Pelo contrário, o que parece ter mais ibope é aquilo que se opõe ao ocorrido de fato ou dizeres, fotos, entre outros que levam a discussão e ao caos.

2.2 Fator histórico dos crimes contra honra no Brasil

2.2.1 Código Penal de 1830

O Código Penal de 1830 em seu Capítulo II, Dos Crimes contra a Segurança da Honra, nas seções I e II, Estupro e Rapto, respectivamente se voltava exclusivamente ocorridos com as mulheres, sendo considerado como crime de estupro a mulher que fosse deflorada aos 17 anos de idade, mesmo com o consentimento dela. Conforme a redação do referido Código Penal, art. 219, “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos¹” (BRASIL, 1830).

A penalidade é o que chama atenção, pois conforme o referido Código:

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (BRASIL, 1830).

Então, se o agressor se casasse com a vítima ele não era merecedor de pena. Parece que a intenção do Código Penal de 1830, ao estabelecer tal capítulo o fez visando apenas preservar os padrões que a sociedade determinava, fazendo da virgindade feminina algo de elevada relevância e com que apenas a mulher virgem fosse configurada como mulher honesta. Em relação à penalidade, insta destacar que o tempo determinado ultrapassa dois anos, o que será explicado ao longo desse estudo.

Acosta e Gasparoto (2015, p. 45) elucidaram que “vale observar que a expressão “mulher honesta”, utilizada para qualificar o sujeito passivo do crime em questão, possuía uma conotação diferente da que atualmente é atribuída a esse termo”.

Naquela época, a mulher honesta era aquela que se preservava, mantendo-se no convívio com os pais, respeitando a hierarquia que o círculo familiar impunha e conforme o imposto pela sociedade. Se sua vida fugisse desses padrões, ela perderia seus direitos deixando de ser protegida pela legislação. Essas imposições deixam claro que o que a lei vigente buscava era preservar o predomínio do poder patriarcal e a ponto de vista que a sociedade tinha da família.

Entretanto, se essa mulher honesta sofresse estupro, o art. 222 do referido Código impunha que o criminoso sofreria “penas - de prisão por tres a doze annos, e

¹ A diferença de escrita na Língua Portuguesa foi mantida em todo o estudo para não retirar a originalidade dos códigos em questão.

de dotar a ofendida”. Porém, caso a mulher fosse prostituta, a “penas - de prisão por um mez a dous anos” (BRASIL, 1830). Insta ressaltar as características da mulher honesta citadas anteriormente para que ela fosse enquadrada como vítima, pois poderia ser tida como uma estimuladora do crime quando qualquer um dos paradigmas determinados fosse quebrado, principalmente quando envolvia sua virgindade.

Ainda na perspectiva do Código de 1830 e dos crimes contra a honra, a Seção III faz alusão a calúnia e injúria, mas não faz menciona a difamação. Esse aspecto foi inserido no art. 236, § 4º, o qual tem como redação que pode ser considerado como crime de injúria “em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém” (BRASIL, 1830).

A calúnia foi citada no art. 229 estabelecendo penas conforme o meio para praticá-lo ou contra quem fosse praticado. Quando o crime não era cometido usando ferramentas impressas, a pena a ser cumprida caía pela metade, conforme o art. 230. Essa mesma pena poderia ser extinta caso o acusado provasse que era verdade o que havia feito ou dito, segundo o art. 234, mas se em juízo fosse comprovado que o criminoso agiu de má fé, a pena voltava a vigorar, entretanto com grau mínimo, conforme o art. 235.

De acordo com Souza e Silva (2014), a penalização prevista no art. 235 ganhava grau mínimo, já que aos olhos da lei mais de um crime foi cometido nesse caso, o que tornava complexo o estabelecimento de uma penalidade.

Considera-se essa observação lastimável, pois se para cada crime existe uma penalidade imposta pela legislação, nesse caso diversas punições deveriam ser empregadas e não reduzidas, em razão da associação de mais um crime cometido pela mesma pessoa em uma determinada situação.

O crime de injúria, conforme o art. 236 possuía como principal característica o fato do criminoso não levar em conta o que previa o art. 239, isto é, caso desrespeitasse “As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de Autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitam a pena alguma, provando-se a verdade delas” (BRASIL, 1830), já que tais ações eram tidas como irregulares ou contrárias ao imposto pela justiça.

A injúria também estava presente na imputação de “vícios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico” (art. 236, §2º), na imputação vaga de

crimes (art. 236, §3º), “em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém” (art. 236, §4º), além dos “discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica” (art. 236, §5º) (BRASIL, 1988).

Percebe-se a complexidade do referido Código no estabelecimento de penalidades, pois diversos crimes eram associados a outros ou não havia especificidade o que impedia que a penalização fosse imposta corretamente.

2.2.2 Código Penal de 1890

Em 1890, os Estados Unidos do Brasil decretou o Código Penal dos Estados Unidos. Em comparação com o anterior, o referido Código pode ser visto como um inovador, pelo menos no que se refere aos crimes contra a honra, visto que conferiu alterações no que se refere aos crimes de calúnia e injúria, os quais passaram a demandar provas para que fossem considerados como tal, assim como foi transferida a reparação dos crimes herdeiros ou parceiros caso o delito fosse cometido contra falecidos.

Uma das diferenças percebidas entre o Código de 1830 e o Código de 1890 é que, nesse segundo, os crimes contra a honra foram considerados somente a calúnia, disposta nos artigos 315 e 316 e a injúria, nos artigos 317 a 320. Crimes como a violência carnal, incluindo o estupro e o rapto ganharam posição como crimes contra a segurança da honra (QUINTELLA, 2017).

Segundo Azeredo e Serafim (2012), o Código Penal de 1890 voltou seu foco para as questões morais e proteção familiar, o pode ser comprovado logo no início, antes mesmo de serem abordados relevantes temas como uma lei criminal, tais como o homicídio ou crimes contra a propriedade como, por exemplo, o roubo.

Nesse sentido, Acosta e Gasparoto (2015) discorreram que essa legislação não mencionava em nenhum trecho o fato de que o homem deveria ser ‘honesto’ para que pudesse ser considerado como vítima, o que era fundamental no caso da mulher.

A literatura ainda faz menção a demais mudanças trazidas pelo referido Código, porém a maioria se trata de questões voltadas à família e a figura da mulher, bem como o predomínio da diferença de gênero e da maneira como a mulher era tratada na época, o que já ocorria no Código anterior.

Hendz e Dornelles (2012) corroboram com o pensamento do predomínio masculino ao destacar que o segmento jurídico ficava a cargos dos homens que eram responsáveis por refletir sobre a conduta da sociedade, criar leis, decretos e jurisprudências, estabelecendo seu ponto de vista e, por fim, determinando como deveria ser o governo da sociedade.

Segundo Azeredo e Serafim (2012), os crimes que mais eram cometidos nessa época eram o defloramento, o estupro, o rapto e o adultério, revelando mais uma vez a fragilidade da mulher.

Percebe-se o cunho familiar e as questões voltadas para gênero destacadas na literatura no período em que o Código de 1890 vigorou. Porém, a preocupação do legislador com a entidade deixou de lado relevantes aspectos que passavam despercebidos. Houve também mudanças no que se refere à calúnia e injúria.

Do ponto de vista de Souza e Silva (2019), a definição de calúnia passou a englobar a errônea acusação de qualquer delito caracterizado como crime pela lei e não somente de cunho popular ou derivados de ações judiciais, como disposto no Código de 1830. A pena não poderia ser aplicada para aqueles que provassem que os fatos que foram relatos eram verdadeiros.

Conforme a redação:

Art. 315. Constitue calumnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime.
Parapho unico. E' isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa resultante delle for privativo de determinadas pessoas (BRASIL, 1890).

De acordo com o disposto na redação do referido código, a falsa compreensão de que ocorreu um crime permeia a calúnia. Caso isso não ocorra é porque não existe crime, ou seja, a calúnia não se faz presente.

Souza e Silva (2019) ainda chamaram atenção para a inserção da prova da verdade. Conforme os autores se houvesse comprovação da notoriedade dos acontecimentos o criminoso não seria punido. Tal fundamentação dos fatos somente não era necessária se a vítima fosse funcionário público e o acontecido tivesse a ver com suas atribuições, se a condenação da vítima ocorresse devido a algum tipo de conversa ou se ela admitisse que provas fossem produzidas contra si.

Tais fatos podem ser comprovados no texto do referido Código, em seu art. 318:

Art. 318. É vedada a prova da verdade, ou notoriedade do facto imputado á pessoa offendida, salvo si esta:

- a) for funcionario publico, ou corporação, e o facto imputado referir-se ao exercicio de suas funcções;
- b) permittir a prova;
- c) tiver sido condemnada pelo facto imputado (BRASIL, 1890).

Além dessas alterações, o Código de 1890 introduziu que os danos causados à imagem dos mortos deveriam ser reparados, sendo compensados pelo ocorrido o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do morto. Além disso, o art. 322 estabeleceu que em caso de reciprocidade nas injúrias ambos seriam compensados e nenhum dos lados poderia denunciar seu oponente (SOUZA; SILVA, 2019).

Percebe-se que não foram poucas as mudanças na legislação, entretanto muitas transformações ainda são necessárias para acompanhar a evolução dos tempos, o que será debatido no capítulo seguinte, o qual que irá abordar como a lei trata os crimes contra a honra na modernidade, uma era considerada como da tecnologia e onde o uso da Internet é algo que faz parte do cotidiano humano. Vale destacar que os crimes contra a honra não são cometidos apenas nesse meio de comunicação que foi citado somente para exemplificação.

2.2.3 Atualidade

O Código Penal de 1940, vigente até o momento, considera como crimes contra a honra a calúnia, a injúria e a difamação. Os demais crimes citados nas legislações anteriores foram dispostos em outros capítulos do referido código, o qual sofreu poucas alterações desde sua promulgação, deixando, portanto, de acompanhar a evolução dos tempos.

O parágrafo único do art. 143, ao dizer que “nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa” (BRASIL, 1940) é o único que pareceu evoluir, visto que faz menção também às difamações e calúnia ocorridas via Internet, já que esse é um dos meios de comunicação mais usados na modernidade e que pode ser utilizado não apenas para comunicação, mas também para prática de qualquer tipo de crime contra a honra.

Brescovit (2011) atentou quanto às alterações nas redações das legislações de 1830, 1890 até 1940 no que se refere à calúnia, uma das modalidades do crime contra a honra.

O Código de 1830 seguia fielmente os padrões do Código Francês e o texto dessa legislação diferia pouco do Código de 1940. Disposto no art. 229 que “Julgar-se-á crime de calúnia o atribuir falsamente a alguém um fato, que a lei tenha qualificado criminoso e em que tenha lugar a ação popular ou procedimento oficial de justiça” (BRASIL, 1830).

O mesmo crime encontra-se estabelecido no Código de 1890 no art. 315, o qual destaca que a calúnia é a “Falsa imputação feita a alguém de fato que a lei qualifica crime” (BRASIL, 1890). A redação do Código de 1940 destaca em seu art. 138 que “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1890).

Percebe-se que as mudanças não foram expressivas, mesmo havendo um largo período de tempo de uma legislação para a outra. Portanto, a percepção é que a legislação não acompanhou a evolução dos acontecimentos, visto que deixou de considerar a seara penal.

Isso talvez seja explicado em razão da Constituição que, em seu art. 5º, X, estabeleceu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrentes da sua violação” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a honra é intangível e quem a violar deverá indenizar a vítima por danos morais ou materiais. Entretanto, a Constituição cita apenas questões que se voltam para o cunho civil, o que significa que requerer qualquer punição de natureza penal seria inconstitucional.

Nesse sentido, Moraes (2005, p. 629) elucidou que:

[...] é pressuposto para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la.

Torna-se evidente a inconstitucionalidade de reconhecimento penal no tocante aos crimes contra a honra, pois como já visto a Constituição não fez menção quanto a esse aspecto. Outro receio se encontra no fato de ferir o imposto na Carta Magna, já que se entende que caso isso fosse feito dois crimes estariam sendo cometidos. Partindo desse entendimento, talvez o melhor seja extinguir tais crimes.

Para Greco (2016, p. 323), a calúnia é crime mais grave, devendo, para ser caracterizado como tal possuir três propriedades: “a) a imputação de um *fato*; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser *falso*; c) além de falso, o fato deve ser definido como *crime*”.

Nos relatos do autor, três termos são destacados: fato, falso e crime. Compreende-se que essa marcação nada mais quer dizer que para ser considerada calúnia é preciso que o ocorrido, aqui tido como fato, seja falso, visto que somente assim poderá ser identificado como crime. Esses três elementos diferem a calúnia da injúria que possui como propriedade a inverdade existente nos fatos.

Os relatos acima podem ser apreciados no entendimento do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - CRIME FIM - AMEAÇA, DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, DESACATO E CALÚNIA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CRIMES MEIOS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático e com um único propósito, qual seja, o de resistir à execução de ato legal, profere ofensas físicas e verbais contra policiais militares e danifica a viatura na qual conduzido preso em flagrante delito. O crime de ameaça integra o delito resistência. Para a caracterização do crime de calúnia, imprescindível é a existência de dolo específico na conduta, consistente em fazer falsa acusação, com a intenção, consciência e vontade de denigrir e lesar a honra objetiva de outrem. Para a caracterização do crime previsto no art. 163, inciso II, do CP, faz-se necessária não só a comprovação do dano, mas da existência de nexo causal entre a conduta do réu e as avarias constatadas no patrimônio público. (TJMG – Apelação Criminal 1.0351.15.004281-7/001, Relator (a): Des. (a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

Observa-se nos dizeres do TJMG a presença dos três aspectos que conferem a presença do crime de calúnia, ou seja, o dolo específico, a falsidade na acusação e a vontade do agente, que na verdade consiste na junção desses elementos. O fato aqui foi constatado nas ofensas físicas e verbais. Admitindo-se o princípio da consunção entre os crimes contra honra (art. 138 a 140 CP) e Dano (art. 163 CP) no contexto que existe a abordagem policial.

Excepcionalmente, em três casos os crimes contra a honra podem ser levados à esfera penal cabendo ação penal pública condicionada ou incondicionada, respectivamente. Os dois primeiros casos fazem alusão à ofensa contra Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro e contra funcionário público devido a sua atribuição. O último diz respeito à injúria real e é caracterizado por apresentar como consequências as lesões corporais. Quando se trata de delitos contra o Estado, quanto à dimensão penal, o princípio da Intervenção Mínima é o

direcionador desse universo jurídico e preconiza que a execução penal nessas circunstâncias deve ocorrer em *última ratio*, ou seja, somente se não houver outra maneira para resolver a circunstância em questão (ALVES, 2013).

Ao invés de um confronto com a Intervenção Mínima, sugere-se uma nova elaboração no sistema penal, visando o exímio do que não se adequa a esfera jurídico-social. Isto é, já que somente é constitucional que os crimes contra a honra sejam penalizados civilmente, com exceção de poucos casos, os quais devem ter a autorização da vítima para que essas penalizações ocorram, melhor seria se esses crimes fossem estabelecidos em outra legislação, segundo sua natureza.

2.3 Dos crimes contra a honra

2.3.1 Definição

Greco (2016, p. 315-316) considerou os crimes contra a honra calúnia, difamação e injúria, destacando a redação do Código Penal de 1940:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O autor ainda discorreu que a honra, conforme a Constituição, não pode ser ferida e que sua concepção é formada ao longo da vida do indivíduo, sendo que uma única ação é capaz de levar tudo por água abaixo, o que talvez justifique porque legislações têm buscado conferir a esse bem a relevância que ele é merecedor (GRECO, 2016).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também concedeu seu entendimento quanto aos crimes contra a honra, destacando sobre cada um, conforme os ocorridos. Sobre o crime de calúnia, o TJMG dispôs que:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 139 E 140 DO CP PÉLA PENA ABSTRATA. OCORRÊNCIA ENTRE O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E A PRESENTE DATA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTAGIÁRIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ADVOGADA NÃO SUBSCRITORA DA PEÇA PROCESSUAL, OBJETO DO CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA. ELEMENTO INDISPENSÁVEL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública e, como todas as causas extintivas da punibilidade, deve ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como expressamente determina o art. 61, "caput", do Código de Processo Penal. 2. Verificando que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu quando do recebimento da queixa-crime e que até a presente data transcorreu prazo superior ao exigido em Lei para a ocorrência da prescrição com base nas penas abstratamente cominadas aos delitos, a declaração da extinção da punibilidade dos réus é medida que se impõe. 3. O estágio de Direito que atua em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, não pode ser responsabilizado pelos atos praticados em juízo. 4. Não havendo assinatura da advogada na peça processual, objeto do crime, não pode ser esta responsabilizada, por presunção, apenas por conter seu nome ao final do documento. 5. Para a caracterização do crime de calúnia exige-se a comprovação do dolo específico. Demonstrado que o advogado agiu apenas com *animus defendendi*, em nome do seu cliente, não deve ser responsabilizado pelo conteúdo da peça por ele elaborada com base apenas nas declarações que lhe foram repassadas na relação profissional. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.190690-6/001, Relator (a): Des. (a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

A calúnia somente pode ser comprovada quando o dolo cometido é especificado. No entendimento do TJMG, como faltava à assinatura da advogada responsável pela causa faltou um dos elementos já citados nesse estudo para que fosse configurado o crime o que impediu a intervenção do referido tribunal em estabelecer o crime em questão.

Em relação ao crime de difamação, a interpretação do TJMG foi oposta, visto que ocorreu a extinção da pena (transação penal), portanto, não faz coisa julgada material no âmbito penal, existindo a responsabilização civil nesse caso:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO ERÓTICO E DIVULGAÇÃO DE SUAS IMAGENS EM REDES SOCIAIS. ILÍCITO CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao dever de reparar, impõe-se a configuração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre eles, nos termos das normas dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

2. A extinção da punibilidade no Juízo Criminal, decorrente de transação penal, na qual a querelada pede desculpas pela prática do crime de difamação, não a exime da responsabilização civil em decorrência dos fatos, notadamente quando reconhecida, no referido Juízo, a prática do delito que motivou o pedido de escusas.

3. Ao atribuir à autora a gravação de vídeo de conteúdo erótico, replicando em redes sociais as imagens nele contidas, a ré pratica ilícito civil passível de gerar indenização por danos morais.

4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0071.18.002194-2/001, Relator (a): Des. (a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

O TJMG entendeu que houve o crime de difamação a partir do momento em que houve uma réplica de um vídeo sem o consentimento da pessoa que se encontrava exposta nele. Mas ocorreu a transação penal e a responsabilização civil.

O crime de injúria também foi levado ao conhecimento do TJMG e serão citados dois casos distintos. Vale destacar, nesse caso, a participação ativa da vítima:

EMENTA: CRIME CONTRA A HONRA - INJÚRIA RACIAL- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE CORROBORADA PELO RELATO DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ANIMUS INJURIANDI EVIDENCIADO - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE. Havendo provas contundentes demonstrando que o acusado injuriou a vítima, proferindo ofensas referentes à raça e cor, resta plenamente comprovado o crime de injúria racial previsto nos art. 140, §3º, do CP. A palavra da vítima, firme e coerente, em contraposição à negativa evasiva do acusado, é suficiente para comprovar o crime de injúria racial, sendo a condenação medida que se impõe. Incabível a concessão do perdão judicial inserto no art. 140, §1º, inciso I, do Código Penal, se não restou demonstrado nos autos que a vítima, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria. (TJMG - Apelação Criminal 1.0261.17.013760-6/001, Relator (a): Des. (a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 11/05/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

O outro:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA DAQUELE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1- A prova da autenticidade da assinatura constante de contrato, quando impugnada, compete à parte que produziu o documento - Artigo 429, II, do Código de Processo Civil.

2- Demonstrada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes são cabíveis danos morais presumidos como forma de compensá-lo pela injúria psicológica decorrente da negativação indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0166.18.001846-6/001, Relator (a): Des. (a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 19/06/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

Os dois casos de injúria aqui citados e, como dito anteriormente, têm origem extremamente diferente, porém configuram a injúria da mesma maneira. O primeiro faz alusão à prática do delito quando o criminoso fala da raça e cor da vítima. Já no segundo o nome da vítima foi negativado mesmo que ela não tenha contraído nenhuma dívida para tanto. Apesar da diferença de naturezas, os dois são considerados como injúria, pois houve um atentado contra a dignidade das vítimas.

A honra pode ser objetiva ou subjetiva. A honra objetiva é aquela que se refere à concepção que o indivíduo acredita ter perante o meio em que vive. Nesse sentido, Greco (2016) citou os dizeres de Balestra (1953, p. 398) que disse que “a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade, e através do qual a valoram”.

A honra subjetiva faz alusão ao conceito que o indivíduo tem de si próprio, os valores que ele se confere e que são manchados “com o comportamento levado a efeito pelo agente” (GRECO, 2016, p. 318).

Apesar de distintos, os dois conceitos se associam, visto que, muitas vezes, eles podem se tornar único, o que significa que essa classificação somente poderá ser utilizada quando o desejo for tipificar a figura ou para comprovar em qual momento ocorreu o delito.

2.3.2 O entendimento do STJ quanto os crimes contra a honra

O Superior Tribunal de Justiça (2019) também se pronunciou quanto aos crimes contra a honra por meio da revista Jurisprudências em Tese consolidando 13 teses referentes ao tema que foram noticiadas pelo Conjur (2019), as quais serão aqui mostradas e comentadas.

Sobre o crime de calúnia:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. ELEMENTO INCONTROVERSO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes. 2. Na espécie dos autos, é flagrante o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os agravados, evidenciado pela simples leitura dos documentos que acompanham os autos, de maneira que se faz desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, conseqüentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do habeas corpus. 3. Da "Ata da Assembleia Extraordinária com os Empregados do Edifício Condomínio Palácio do Congresso", não se observa terem tido os agravados o dolo específico de imputar a prática de crime à suposta vítima, situação que afasta por completo a tipicidade da conduta. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019) (STJ, 2019).

Na primeira tese consolidada pelo STJ, os crimes contra a honra somente são configurados como tal se for confirmada a mínima demonstração de intenção de violar a honra do outro (dolo específico), o conhecido *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*.

Em relação à presença de justa causa:

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME POR DELITOS CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, *ictu oculi*, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. O paciente exerceu o legítimo direito de petição ao narrar ao Conselho Nacional de Justiça fatos creditados a membro do Poder Judiciário do Maranhão e pedir providências. 3. A utilização de palavras impróprias no contexto de petição endereçada a um órgão de controle há de ser sopesada em nome da necessidade de narrar fatos aparentemente graves que teriam sido cometidos no exercício da jurisdição. 4. A petição foi dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, sem alarde ou publicidade, a denotar que o paciente expressou o seu inconformismo e pediu providências disciplinares contra a magistrada, não havendo sinais que pudessem configurar a indispensável justa causa para a ação penal por crimes contra a honra. 5. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento do Processo n. 0005564-24.2011.8.10.0000 em razão da atipicidade da conduta. (HC 233596/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019). (STJ, 2019).

Conforme esse habeas corpus, quando inexistente a intenção de atentado contra a honra de outrem, aceita-se, por meio de habeas corpus, que seja investigado o dolo requerido para que os crimes contra a honra sejam caracterizados.

Quanto à necessidade de imputação falsa de fato criminoso:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal. (RHC 77.768/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

O entendimento do STJ demonstra que o crime de calúnia requer que o agente que comete o delito tenha que conhecer que existe falsidade no que ele está falando ou fazendo. Somente isso a ação cometida poderá ser considerada como caluniosa.

Quanto à exceção de suspeição de magistrada:

PENAL. CALÚNIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADOS COM ATAQUES À JULGADORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO POR ELA PRATICADO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO IMPRÓPRIA NA VIA ELEITA. MATÉRIA DE FATO.

1 - Se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato. 2 - O reconhecimento da falta de justa causa em sede de habeas corpus exige demonstração primo oculi, sem necessidade de digressão fática, o que não se vislumbra de forma patente na espécie vertente, mas tão somente a inépcia formal. 3 - A peça processual (exceção de suspeição) assinada pelos advogados, ora pacientes, é robusta (trinta páginas) e, excluída a parte pinçada pelo Parquet, em virtude da inépcia aqui reconhecida, a aferição dos demais termos do escrito é tarefa daquele órgão acusador, não podendo esta Corte ir além. 4 - Recurso ordinário provido em parte, apenas, para, reconhecendo

a inépcia, anular a denúncia quanto ao crime de calúnia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, em observância aos ditames legais. (RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 06/12/2016) (STJ, 2016).

Para a configuração do crime de calúnia não basta somente admissões generalizadas e de natureza especulativa. A acusação primária deve ser relatada de maneira específica, marcada no tempo, e teria sido falsamente realizada pela suposta vítima.

Sobre a exceção da verdade, entendeu o STJ que:

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 59 - RJ (2013/0347935-4) (f) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EXCIPIENTE: HSN ADVOGADO: MARCELO DA SILVA FREIRE EXCEPTO: EQSD DECISÃO. O juízo de primeiro grau, ao reconhecer que o querelante tem prerrogativa de foro constitucional art. 105, I, a, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos a esta Corte a fim de que fosse exercido o juízo de admissibilidade da exceção da verdade oposta na Ação Penal n. 0045296-81.2012.8.19.0014, cujo objeto é a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação. Contudo, o juízo de admissibilidade bem como o processamento e instrução da exceção da verdade oposta em relação a autoridades com prerrogativa de foro devem ser realizados pelo juízo da ação penal originária. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas o julgamento do incidente. Esse é o posicionamento firmado no STJ, conforme se vê dos seguintes julgados: ExVerd n. 44/SP, relator para o acórdão Ministro Nilson Naves, DJ de 5/9/2005; Rcl n. 7.391/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º/7/2013; Rcl n. 6.595/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º/7/2013; ExVerd n. 48/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 8/10/2007. Dessa forma, por ser a competência desta Corte restrita ao julgamento da exceção da verdade, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes para que conclua a instrução. Brasília, 08 de outubro de 2013. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator. (ExVerd 000059/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/10/2013, publicado em 16/10/2013) (STJ, 2013).

Segundo o STJ, a admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade contrária quando se tratar de autoridades públicas com benefício de foro deve ser realizado pelo próprio juízo da ação penal originária que, depois de instruir os autos e admitir a *exceptio veritatis*, deverá enviá-los para a instância onde a prerrogativa de função foi derivada para julgamento do mérito.

Ainda sobre a exceção da verdade:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. EXCEÇÃO DA VERDADE. CONDUTA CRIMINOSA NÃO CARACTERIZADA.
1. Essa Corte entende que a ausência de elementos capazes de demonstrar a prática de conduta criminosa por parte do excepto impõe a improcedência da exceção da verdade e, por via de consequência, o prosseguimento da ação penal relativa à prática do crime de calúnia.
ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. As alegações formuladas pelos agravantes estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo eg. Tribunal de origem. Desse modo, fica evidenciada a deficiência na argumentação do recurso, já que esta não guarda relação de pertinência com o teor da decisão impugnada, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, a pretensão, tal como formulada, não merece acolhimento.

Isto porque a contraposição das assertivas trazidas pelo acórdão recorrido à maneira pretendida pelos recorrentes não escapa da reapreciação do contexto fático-probatorio, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1068510/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017) (SJT, 2017).

Segundo entendimento do STJ não é admitido a exceção da verdade quando o excipiente não consegue demonstrar a veracidade da prática de conduta criminosa da outra parte.

Quanto a expressões usadas em momentos de exaltação:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138 E 140, C/C O ART. 141, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPIA DA CONDUTA. EXPRESSÕES UTILIZADAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NÃO CARACTERIZADORAS DO DELITO DE CALÚNIA. ANÁLISE DA NARRAÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 7º, § 2º, DO ESTATUTO DA OAB QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que se verifica na presente hipótese. 2. Dispõe o art. 133 da Constituição da República que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." 3. O art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 preceitua que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, pelos excessos que cometer, não constando do rol dos crimes nos quais o advogado estaria albergado pela imunidade profissional o delito de calúnia. 4. Na hipótese, limitou-se o paciente a afirmar, no bojo dos aclaratórios manejados, que não possuía conhecimento de que a Procuradora-Geral do município era ex-esposa do Magistrado, então vítima das supostas ofensas, e que este não teria vislumbrado "impedimento legal ou moral em julgar processos da municipalidade, tanto que não se deu por impedido ou suspeito", consignando que gostaria "de deixar claro que esta postura deixa este causídico e as partes desconfortáveis e causa evidente constrangimento". 6. Ao denunciar o paciente, o Ministério Público limitou-se a afirmar que o denunciado, ao opor embargos de declaração, endereçado ao Juízo da causa, teria realizado "alusões pejorativas e graves contra sua honra, insinuando que o magistrado teria prevaricado (art. 319, do CP), pois estaria favorecendo sua ex-esposa", transcrevendo excerto da peça processual. 7. Não se desincumbiu o Parquet, portanto, de descrever, na incoativa, o especial fim de agir referente ao delito de calúnia, não se depreendendo que, das expressões exaradas pelo paciente em seu labor, possa exsurgir, primo ictu oculi, o animus calumniandi ínsito à caracterização do fato típico. 8. Na linha intelectual dos precedentes desta Corte, "Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de

exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra" (RHC n. 44.930/RR, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 7/10/2014). 9. Quanto ao delito de injúria, é cediço, no âmbito deste Tribunal, que "A prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade, não podendo ser invocada a imunidade profissional, que não é absoluta, para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo" (RHC n. 47.013/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 27/2/2015). 10. No entanto, "A previsão do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional" (HC n. 258.776/BA, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), como de fato ocorreu na hipótese vertente, em que a suposta injúria teria sido praticada pelo advogado (ora paciente) por ocasião do seu labor em juízo, no exercício do seu múnus, ao manejar o recurso de embargos de declaração. Ressalva esta, portanto, abrangida pela legislação de regência, na qual incide a imunidade prevista no proêmio do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. 11. Recurso provido para trancar a ação penal, com extensão dos efeitos à corré. (RHC 93.648/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) (STJ, 2018).

De acordo com o entendimento do STJ, expressões usadas em ocasiões de descontrolo ou para criticar ou censurar trabalhos são elementos que eximem a característica subjetiva inerente aos padrões penais que estabelecem os crimes contra a honra.

Sobre a liberdade, entendeu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há

dano moral a ser indenizado. 7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018) (STJ, 2018).

Conforme o STJ, a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística que a Constituição admite e que é conferida à imprensa é um direito com restrições, onde se encontra a preservação dos direitos da personalidade, inclusive os direitos contra a honra. No recurso especial aqui citado, o conteúdo da reportagem, mesmo tendo descrito fatos verdadeiros foi além dos limites impostos pela lei, fazendo valer o direito à indenização.

O STJ ainda citou a falta de admissão da Constituição Federal de 1988 da Lei de Imprensa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. LEI 5.250/67 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES OCORRIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADPF nº 130/DF, entendeu que a Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição, de forma que inexistiu o abolição criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, quando houver correspondência de tais crimes no Código Penal. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória por crimes contra a honra previstos na Lei de Imprensa e com a superveniência do julgamento da ADPF nº 130/DF, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a não recepção da Lei 5.250/67, mostra-se incabível a desclassificação da capitulação jurídica, em sede de revisão criminal, perante o Tribunal de origem, em prejuízo do paciente. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 367.037/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) (STJ, 2016).

Conforme o entendimento do STJ, o fato da Constituição Federal de 1988 não ter aceitado a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) não resultou na *abolitio criminis* dos delitos contra a honra quando esses cometidos por meios ou agentes desse veículo, o que levou esses delitos a se manterem na legislação penal comum.

Quanto à ação penal por crime contra honra envolvendo servidor público, o STJ compreendeu:

QUEIXA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. INÉPCIA DA QUEIXA.

I. A legitimidade ativa ad causam é concorrente entre o ofendido e o Ministério Público, mediante representação do ofendido, para ações penais

por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Súmula 714, do e. STF.

II. Avaliação do magistrado candidato a compor o Tribunal Regional Eleitoral durante sessão da Corte Especial. Animus criticandi.

III. Análise crítica dos candidatos: conceito desfavorável emitido por desembargador avaliador em apreciação ou informação prestada no cumprimento de dever de ofício. Inteligência do artigo 142, III do Código Penal.

IV. Ausência de animus injuriandi vel diffamandi. Precedentes do e. STJ e e. STF.

V. Rejeição da queixa. (APn 755/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 21/09/2015) (STJ, 2015).

Na ação penal citada, o STJ compreendeu que, conforme o disposto na Súmula 714/STF, a legitimidade do ofendido e o Ministério Público se tornam concorrentes em uma ação penal por crime contra a honra quando a vítima é um servidor público e tem causa devido às suas funções.

A imunidade parlamentar também foi citada pelo STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRÍTICAS TECIDAS NA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO DO CARGO. WRIT CONCEDIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Conforme a dicção do art. 53 da Constituição da República, os deputados federais e senadores gozam de imunidade parlamentar material, o que afasta a tipicidade de eventuais condutas, em tese, ofensivas à honra praticadas no âmbito de sua atuação político-legislativa. Tal imunidade, por certo, é estendida aos deputados estaduais, a teor do disposto no art. 27, § 1º, da CF. 3. No caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra subjetiva descritas na queixa-crime foram dirigidas contra o então chefe do Poder Executivo estadual na tribuna da Assembleia Legislativa, e estão diretamente relacionadas ao exercício do seu mandato de Deputado Estadual pelo paciente, o que evidencia a atipicidade das condutas, corolário da imunidade material dos parlamentares. 4. Extrai-se da própria queixa-crime que as aludidas ofensas, além de realizadas na tribuna da Assembleia Legislativa, foram proferidas enquanto o deputado tecia críticas a uma proposta encaminhada pelo Governo Estadual. 5. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 423081-28.2016.8.09.0000, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (HC 443.385/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTÁS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019) (STJ, 2019).

Entendeu o SJT no citado habeas corpus que parlamentares, como deputados federais e senadores, não devem ter violado sua imunidade parlamentar material. Tal fato conferiu a atipicidade de comportamentos que, em princípio, possam ofender a honra de pessoas quando esses profissionais se encontram no

exercício de suas funções. O STJ levou em conta o artigo 53 da CF/1988 e o conteúdo do estabelecido no artigo 27, § 1º também da referida CF/1988.

Sobre a imunidade do advogado, entendeu o STJ que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. IMUNIDADE NÃO APLICADA AO DELITO DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS CALUNIANDI. REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a imunidade prevista no § 2º art. 7º do Estatuto da OAB se aplica apenas aos delitos de difamação e injúria, não havendo falar em trancamento da ação penal com relação ao crime de calúnia. 2. A imunidade profissional ao advogado, preceito constitucional necessário à atuação eficiente e corajosa em defesa de outrem, pode conter limitações casuísticas, especialmente quando imputa crimes a terceiros. 3. O acolhimento das alegações no sentido de que não teria efetivamente havido ânimo difamatório, tampouco de calúnia, demandaria necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do habeas corpus. 4. Recurso improvido. (RHC 100.494/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019) (STJ, 2019).

A compreensão do STJ é que o advogado, mesmo estando realizando sua função, não ficará imune caso cometa o crime de calúnia podendo, porém, difamar ou praticar o crime de injúria.

Por fim, o STJ fez menção a peças realizadas pelos advogados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa. "O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010). 2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. Igualmente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa. Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. Apenas os abusos, as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e também na civil. 3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais. 4. A

jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1306443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014) (STJ, 2014).

Entendeu o Superior que, caso o advogado redija uma peça que envolva imputação de algum crime, a parte por ele representada não poderá ser responsabilizada por nenhum tipo de crime contra a honra, sendo eximida de qualquer penalidade.

2.3.3 Rito sumaríssimo (crimes de menor potencial ofensivo)

Conforme Marangoni (2019), em razão das penas conferidas aos delituosos e os crimes contra a honra, devido as penas em abstrato cominadas, são chamados de menor potencial ofensivo.

Tal fato se fundamenta tempo de penalidade atribuído aos crimes contra a honra, o qual não ultrapassa de dois anos, exceto a calúnia, conforme o disposto no Código Penal de 1940 e, portanto, devem ser julgados por um Juizado Especial Criminal. A diferença de tempo de pena imposta para o crime de calúnia fundamenta a reflexão da Lei n. 9.099/95.

Conforme a Lei n. 9.099/95, em seu art. 60:

Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Apesar do que foi designado na referida lei, percebe-se que, quando se encontra em pauta o crime de injúria preconceituosa (art. 140, §3º, CP), o cenário do rito sumaríssimo, assim denominado quando o tempo previsto de pena é de dois anos, deixa de ser levado em conta para entrar em voga o rito sumário ou ordinário.

Nessa perspectiva, Greco (2016, p. 370) destacou que:

Compete, pelo menos inicialmente, ao Juizado Especial Criminal o processo e o julgamento do delito tipificado no art. 140 do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima cominada em abstrato não ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação dada pela lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, excepcionando-se a chamado injúria preconceituosa, prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 03 (três) anos.

Os dizeres do autor fazem alusão ao estabelecido nos artigos 60 e 61 da Lei em questão, visto que o primeiro considera que podem ser cabe ao Juizado Especial

Criminal conciliar, julgar e impor as penalizações aos crimes de menor potencial ofensivo. O artigo 61 diz respeito ao tempo de pena, o qual não pode exceder a dois anos.

Importante destacar que caso o crime seja cometido em determinadas circunstâncias ou contra figuras como o Presidente da República, chefe de governo, funcionário público, próximo a muitas pessoas ou em meios de fácil propagação do delito, a pena poderá sofrer um acréscimo que fará com que ela deixe de integrar a seara do rito sumaríssimo e passe para o rito processual (FERNANDES, 2019).

Outra questão que vale a pena levantar é as circunstâncias que podem permear o processo de julgamento do crime, visto que este pode se tornar em uma ação penal impedida ou em multa para o réu. A primeira opção não pode determinar a pena privativa de liberdade, o que seria inconstitucional. A segunda, geralmente é admitida, pois isso faz com que o processo seja suspenso (MARANGONI, 2019).

O sentimento da vítima seria de frustração ao perceber que o criminoso saiu impune do que fez e, principalmente, porque teve sua honra ferida e não conseguiu obter justiça, mesmo procurando os meios legais para tanto. A ementa a seguir é um exemplo do que foi dito:

APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO. A ausência dos requisitos mínimos para a caracterização dos crimes contra a honra acarreta a rejeição da queixa-crime e sua conseqüente extinção. (TJ-RO - APL: 10005230820168220014 RO 1000523-08.2016.822.0014, Data de Julgamento: 19/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, 2019).

Porém, vale ressaltar que na própria lei existem instrumentos para tentar reverter essa situação. Uma se encontra no inciso III do §2º do art. 76, visto que nem sempre é possível que sempre todos os requisitos são preenchidos corretamente, ou seja, nem sempre são indicados “os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente” (BRASIL, 1995), ou a razão e as condições para que a medida possa ser adotada. E ainda nesse sentido, o art. 82 diz que caberá apelação.

Isso traz um pouco de conforto para aqueles que foram vitimados tendo sua honra violada e que nem sempre tem um resultado positivo quando é realizada a sentença referente ao crime cometido.

2.3.4 Retirada dos crimes contra honra da legislação brasileira

Os crimes contra a honra não foram previstos pela Constituição Federal o que não torna uma surpresa que eles sejam extirpados, mesmo porque esse é um interesse individual, pois a honra é um benefício que se encontra à disposição. Ações movidas contra a violação do bem quase sempre são privativas, seguindo o disposto constitucionalmente.

Sobre esse ponto de vista, Bitencourt (2012, p. 298) ressaltou o disposto por Luiz Carlos Rodrigues Duarte:

Na realidade, o Direito criminal foi alijado da disciplinação dessa matéria, a qual foi transferida para a égide do Direito Civil. O moderno Constituinte Brasileiro decidiu eliminar as Ciências Penais desse campo, por entender que as violações à honra pessoal possuem natureza privada, consistindo em ultrajes personalíssimos que só interessam aos titulares da honra subjetiva ou objetiva ultrajada. (...) Por isso, houve evidente transformação dos ilícitos penais em ilícitos civis.

A compreensão dos relatos já foi citada nesse estudo, ou seja, para a Constituição, em casos de ofensa a honra deve haver reparo somente de cunho civil.

Talvez tenha sido também essa interpretação quando o Veneziano Vital do Rêgo, por meio do Projeto de Lei n. 7.475/2017, discorreu que:

Os crimes contra a honra, disciplinados nos arts. 138 a 145 do Código Penal, são exemplos de condutas que claramente não necessitam da intervenção do Direito Penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado – a honra – encontra proteção suficiente em outros ramos do Direito, sobretudo no Direito Civil (BRASIL, 2017, p. 3)

O referido Projeto de Lei (PL) ainda continua dizendo que os crimes de calúnia, injúria e difamação já foram abolidos do sistema penal de vários países, pois acredita-se que esses crimes não apresentam perigo para a sociedade como um todo, mas apenas para um indivíduo.

Entretanto, esse entendimento não é unânime. Para autores como Pasqual e Oliveira (2016), os crimes contra a honra atentam contra a liberdade de expressão. Insta o destaque a liberdade é um direito constitucional e alicerce da democracia, devendo ser punida apenas no âmbito civil.

Porém, para autores como Moreira (2007), a repressão de liberdade é característica de governos dominados pela tirania e corrupção. A luta por assegurar os direitos é constante, pois o poder do Estado é considerado como um risco para a

liberdade do indivíduo. A restrição de direitos somente deve ocorrer se estabelecida constitucionalmente.

Pasqual e Oliveira (2016) citam a existência do entendimento da aplicação do código penal como um meio para penalizar e impor restrições que evitem o abuso nas manifestações derivadas da liberdade de expressão.

2.4 Sobre a relevância ou não da existência atual destes crimes

Partindo do exposto e do que pude observar ao longo desse estudo, acredito o disposto na PL de 2017 é o ideal. Isso não significa dizer que a honra não tenha valor ou que não deva ser considerada como algo importante, mas sim que se tornou banalizada em razão do ponto de vista de muitos que acreditam que qualquer coisa seja motivo para penalizar o outro criminalmente.

Sendo assim, manter as penas sob a ótica do direito civil não sobrecarrega o direito penal, o qual já se encontra assoberbado com várias outras ocupações e, ao mesmo tempo, confere às vítimas retorno sobre os acontecimentos e a preservação de sua honra.

Tudo isso se deve porque o bem jurídico protegido “honra” perdeu seu valor ao longo dos anos. Antigamente um fio de bigode valia muito mais que um contrato escrito. Atualmente, mesmo tendo um contrato escrito, assinado, reconhecido firma, muitos acordos não são cumpridos.

Talvez isso se deva em razão das pessoas terem esquecido ou até mesmo não terem conhecido o conceito de honra. Não se quer com esses dizeres julgar ou até mesmo impor uma conduta estabelecendo-a como a correta, mas sim lembrar de épocas em que as palavras tinham valor.

A honra é inerente ao homem e deve ser preservada, protegida, respeitada, o que justifica porque não deveria ser preciso que isso fosse imposto. Deveria ser suficiente a palavra trocada entre aqueles que realizam um acordo, assim como o que fosse acordado também deveria ser cumprido ou até mesmo alterado, desde que ambas as partes consentissem.

Entretanto, o que se vê atualmente são brigas, disputas, uns falando dos outros, principalmente após o advento da Internet, meio de comunicação que propaga mentiras e inverdades, o que a tornou conhecida como ‘terra de ninguém’.

Mesmo que os crimes contra a honra não ocorram somente no âmbito digital cita-se essa ferramenta em razão do seu uso e por ser um integrante do cotidiano humano.

Nessa perspectiva, especialistas em direito, como D'Urso são a favor que os crimes contra a honra, se forem realizados por meio da Internet, sejam penalizados na seara Penal e não Civil e tenham a pena triplicada (MIGALHAS, 2019). A pena prevista para o crime de é de 6 meses a 2 anos de detenção. Em casos de difamação é de 3 meses a 1 ano de detenção. Quando diz respeito a injúria, a pena é de 1 a 6 meses de detenção. Verifica-se nesses relatos a importância e o poder da Internet.

Essa foi uma proposta de um projeto anticrime que se encontra em poder do Senado para aprovação, o que não ocorreu até o momento em que esse estudo foi realizado.

A calúnia, injúria e a difamação se encontram em pequenos gestos e/ou expressões que, se utilizados de forma errônea ou com intenções escusas, podem desonrar o outro ou a si mesmo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer desse estudo percebeu-se que os princípios são o alicerce para a tomada de decisões, atuando como mediadores entre o sistema jurídico e o ético. Vale ainda destacar que princípios é diferente de regras de normas e que essas também se diferem entre si. Os princípios fazem referências às circunstâncias.

Os princípios conferem uma nova ótica para as regras e normas, incluindo as constitucionais. Nesse caso insta destacar o princípio da dignidade humana, o qual foi elaborado ao longo dos anos, considerando sua valorização que se tornou fundamental e reconhecida constitucionalmente.

Esse princípio foi inserido na Constituição Federal de 1988 e atua como base para todos os demais princípios, procurando conferir soluções para problemas, incluindo os que dizem respeito à honra. Sendo assim, aquele que viola a honra de uma pessoa estará violando sua dignidade, o que o torna passível de penalizações.

Outros dois princípios estabelecidos na Constituição foram abordados nesse estudo: o princípio da proteção à imagem e a honra e o princípio da liberdade. O primeiro não se trata de um direito fundamental, porém destaca a relevância da imagem, que própria do homem, visto que nasce com ele.

O segundo faz menção à outra característica inerente ao homem: a liberdade. Esse princípio quando associado aos crimes contra a honra causa debates entre doutrinadores, visto que para alguns a liberdade é algo que não pode ser privado, enquanto para outros, como se trata de um direito fundamental imposto constitucionalmente, não deve ser violado.

Ainda na perspectiva de legislações, observou-se que o Código Penal sofreu diversas alterações ao longo dos anos. O primeiro, em 1830, considerava como crimes contra a honra, além da calúnia, injúria e difamação, estupro e rapto. Entretanto, tal código deixou lacunas, conferindo apenas a mulher restrições e medidas para ser considerada como uma pessoa que pudesse ter sua honra violada e/ou violá-la, caso não fosse tida como uma mulher 'honesta'. O crime de difamação não existia no referido código.

Em relação ao crime de calúnia, caso fosse cometido por via impressa a pena caía pela metade ou era eximida, caso o acusado provasse a veracidade do fato em questão. A injúria levava em conta ofensas da honra contra agentes públicos ou tudo

que pudesse ir contra a honra de alguém. O crime de difamação não existia no referido código. Em suma, o código era extremamente complexo.

Em 1890, o Código vigente, estabeleceu que os crimes de calúnia e injúria, para serem considerados como tal, deveriam apresentar provas e passaram a compreender o entendimento errôneo de qualquer crime caracterizado pela lei como tal. A calúnia e injúria continuaram no patamar de crimes de contra a honra, mas o estupro e o rapto passaram a ser visto por outra ótica, ou seja, crimes contra a segurança da honra.

Além disso, o referido código voltou sua atenção para o âmbito familiar e diferenças de gênero, deixando de estabelecer a questão quanto à mulher honesta. Destaca-se que nessa época, os crimes mais ocorriam eram o defloramento, o estupro, o rapto e o adultério. O crime de difamação mais uma vez não foi inserido.

Em 1940, finalmente a difamação foi incluída, a qual passou a integrar os crimes contra a honra ao lado da calúnia e da injúria, fazendo menções a crimes contra ocorridos por meio eletrônico, quando destaca que o querelado deva se retratar no meio de comunicação em que tais crimes foram cometidos.

Não foram percebidas grandes alterações nos referidos códigos, mesmo os períodos de vigência sendo distintos uns dos outros. Talvez a explicação se encontre no fato de que tais crimes foram considerados pela Constituição somente no âmbito civil, visto que compreende se tratar de algo inerente ao homem e, que, portanto, deve ser preservado.

A calúnia é considerada o crime mais grave, devendo para ser caracterizada como tal um fato, a falsidade e o crime. Além disso, esse crime poderá ser levado a esfera penal quando atentar contra Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro e contra funcionário público. A injúria real é outro caso que pode ser sancionado penalmente, porém deve ter como característica lesões corporais.

A calúnia foi conceituada como imputar falsamente um fato compreendido como crime. A difamação faz alusão à reputação de outrem. A injúria diz respeito a ofender a dignidade ou o decoro do indivíduo. Interpretações do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça mostraram que nem sempre o entendimento da legislação é favorável à vítima. Insta relevante a presença dos atributos que caracterizam cada um deles.

Nessa perspectiva o Superior Tribunal de Justiça realizou 13 teses relacionadas aos crimes contra a honra, considerando o crime de calúnia, a

presença de justa causa, a imputação falsa de fato criminoso, exceção de suspeição de magistrada, exceção da verdade, expressões usadas em momentos de exaltação, liberdade, falta de admissão da CF/88 da Lei de Imprensa, ausência de *animus injuriandi vel diffamandi*, imunidade parlamentar, imunidade do advogado e peças realizadas por advogados.

Vale destacar que as penas conferidas aos crimes de contra a honra variam entre 3 meses e dois anos, período conhecido como rito sumaríssimo. Insta lembrar que no Código Penal de 1830 a pena para estupro era de três anos, o que causou surpresa, em razão do rito sumaríssimo.

4 CONCLUSÃO

Levando em consideração o exposto nesse estudo concluiu-se que o direito à honra é essencial e individual, não precisa que haja intervenção do Estado para que seja efetivado. Salvaguardar a honra é relevante considerando a imagem que uma pessoa tem frente à sociedade.

São crimes contra a honra a calúnia, difamação e injúria e entendimento de cada um deles é importante visto que sua ocorrência é integrante do cotidiano. A calúnia é considerada o pior dos tipos, enquanto a injúria é o menos grave. A difamação fica entre os dois, visto que as diferenças entre ele e a calúnia são poucas.

A calúnia é compreendida como a imputação falsa de um fato considerado como crime. A difamação é a imputação de um fato que ofenda a reputação de outrem. A injúria é quando é ofendida a dignidade ou o decoro de outrem. As diferenças entre esses crimes estão em três elementos que compõem seu conceito. No primeiro o elemento é o crime, no segundo a dignidade e no terceiro a reputação.

Sendo assim, diante do problema exposto nesse estudo concluiu-se que sanção para a qual os problemas os crimes contra a honra devem ser voltados é a civil, já que a Constituição somente estabeleceu penalizações de cunho civil e realizar o contrário seria violar o disposto na Carta Magna.

Além disso, há que se entender que o Código Penal lida com diversos outros crimes considerados como de maior efeito e, por isso, não deve se sobrecarregar com outros delitos de menor relevância.

Não é interesse do autor menosprezar o valor da honra, pelo contrário, a honra é um bem inerente ao homem e, por isso deve ser respeitada, havendo incoerência quando se pensa que é preciso ir a um tribunal para que alguém que a viole seja punido, conforme o entendimento de diversos autores. Se não houver crime será possível que a vítima use de outros meios para provar sua inocência.

Isso significa que pode haver retratação nos casos de calúnia e difamação e sua ocorrência não será punida caso o agente faça uma retratação clara e verdadeira. É certo que quando isso ocorre nem sempre a vítima se dá por satisfeita com o desfecho que o caso, achando que o culpado não foi devidamente punido.

Assim como o agente pode, por exemplo, usar a Internet para difamar alguém, a vítima pode usar o mesmo meio praticando ações contrárias ao que foi

dito pelo difamador para mostrar que é uma pessoa honrada e que o que foi dito é distinto do que realmente ocorre.

Antigamente bastava um fio de bigode para que um acordo fosse firmado. Atualmente, mesmo frente a montanhas de papéis assinados os homens nem sempre cumprem com o que foi dito ou acordo. Isso porque muitos princípios foram esquecidos.

Relembrando que os princípios constitucionais são a base para a solução de diversos problemas, inclusive os que fazem parte dos crimes contra a honra. Desonrar alguém é ir contra a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental para os demais princípios.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Leonardo Machado; GASPAROTO, Carlos Henrique. Discriminação no tratamento jurídico recebido pelas mulheres os códigos penais do século XIX. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 43-56, 2015.

ALVES, Gabriella Rolemberg. Descriminalização dos crimes contra a honra. **Âmbito Jurídico**, mai. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/descriminalizacao-dos-crimes-contra-a-honra/> Acesso em: 25 jun. 2020.

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (des)construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Rev. Técnico Científica (IFSC)**, v. 3, n. 1, p. 432-446, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. O conceito de princípio: uma questão de critério. **Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 247-269, jan./jun. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 14 jan. 2020.

_____. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 30 jun. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 01 jul. 2020.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 29 mai. 2020.

_____. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei n. 7.475**, de 2017. (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo). Revoga os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Dos crimes contra a honra. **Jurisprudência em Teses**, n. 130, p. 1-5, ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO. **AgRg no HC 395714/CE**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. **HC 233596/MA**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. **HC 443.385/GO**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO HABEAS CORPUS. **RHC 100.494/PE**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1567988/PR**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **RHC 93.648/RO**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **RHC 77.768/CE**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgRg no AREsp 1068510/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **RHC 77.243/RJ**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 06/12/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **AgRg no HC 367.037/MS**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO PENAL. **APn 755/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 21/09/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1306443/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. **REsp 1258389/PB**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EXCEÇÃO DA VERDADE. **ExVerd 000059/RJ**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/10/2013, publicado em 16/10/2013.

BRESCOVIT, Leandro. A recepção ou não do inciso II, parágrafo 3º do Art. 138 do CP no crime de calúnia frente aos princípios da Ampla Defesa e da Reserva Legal. **Âmbito Jurídico**, set. 2011. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2020.

CARVALHO, Rayanna Silva. Liberdades constitucionais: breves anotações. **Âmbito Jurídico**, fev. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdades-constitucionais-breves-anotacoes/>> Acesso em: 15 jan. 2020.

CIDH. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 15 jan. 2020.

CONJUR. **STJ divulga 13 entendimentos sobre honorários vocatícios**. Jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/stj-divulga-13-entendimentos-honorarios-advocaticios#:~:text=STJ%20divulga%2013%20entendimentos%20sobre%20honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios,-19%20de%20julho&text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,a%200corte%20destacou%20duas%20teses>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

DOBLER, Juliano. Os princípios constitucionais. **DireitoNet**, jun. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>> Acesso em: 13 jan. 2020.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. Advogado destaca, no projeto anticrime, alteração de pena por ofensas em redes sociais. **Migalhas**, dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316639/advogado-destaca-no-projeto-anticrime-alteracao-de-pena-por-ofensas-em-redes-sociais#:~:text=Projeto%20anticrime-,Advogado%20destaca%2C%20no%20projeto%20anticrime%2C%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20pena,por%20ofensas%20em%20redes%20sociais&text=%22Atualmente%2C%20a%20pena%20prevista%20para,a%206%20meses%20de%20deten%C3%A7%C3%A3o.%22> Acesso em: 29 jul. 2020.

FERNANDES, Marcio Jorio. Dos crimes contra a honra. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://marciojorio.jusbrasil.com.br/artigos/714728563/dos-crimes-contr-a-honra> Acesso em: 23 jun. 2020.

FONTÁN BALESTRA, Carlos. **Derecho penal – Parte general**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1953.

GOMES, Ana Carolina Mendonça. Uma abordagem doutrinária e jurisprudencial do Direito à imagem. **Conteúdo Jurídico**, dez. 2016. Disponível em: <
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48043/uma-abordagem-doutrinaria-e-jurisprudencial-do-direito-a-imagem>> Acesso em: 14 jan. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

HENDZ, Aquéle; DORNELLES, Jônatas Herrmann. O Código Penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios, entre 1900 e 1940, na Comarca Caxias. **MÉTIS: história & cultura**, v. 11, n. 21, p. 297-314, jan./jun. 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Ocataviano Diniz. **Direito Penal**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Campinas: Editora Russell, 2003.

MARANGONI, Hugo. A vítima nos crimes contra a honra. **Canal Ciências Criminais**, mai. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-vitima-nos-crimes-contra-a-honra/> Acesso em: 23 jun. 2020.

MINAS GERAIS (Estado). TJMG - **Apelação Cível 1.0000.19.159107-2/001**, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020.

_____. TJMG - **Apelação Cível 1.0058.13.003146-9/001**, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019.

_____. TJMG - **Apelação Cível 1.0071.18.002194-2/001**, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020.

_____. TJMG - **Apelação Cível 1.0166.18.001846-6/001**, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 19/06/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

_____. TJMG - **Apelação Criminal 1.0261.17.013760-6/001**, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2020, publicação da súmula em 11/05/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

_____. TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.15.190690-6/001**, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020.

_____. TJMG - **Apelação Cível 1.0439.16.007443-1/001**, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 24/07/2020.

_____. TJMG - **Apelação Criminal 1.0351.15.004281-7/001**, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem (II)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A Constituição nunca previu que ofender honra seja crime. **Conjur**, jul. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-ago-04/constituicao_nunca_preuiu_ofender_honra_seja_crime?pagina=5 Acesso em: 02 jul. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual de filosofia do Direito**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio constitucional da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RONDÔNIA. TJ-RO - **APL: 10005230820168220014 RO 1000523-08.2016.822.0014**, Data de Julgamento: 19/12/2018, Data de Publicação: 22/01/2019. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Crimes+contra+a+honra+\(a%C3%A7%C3%A3o+penal+privada\)](https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Crimes+contra+a+honra+(a%C3%A7%C3%A3o+penal+privada)) Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à educação. **Revista Videre**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 25-37, jan./jun. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana. **Jus.com.br**, jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contra-a-honra-da-pessoa-humana/2> Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUZA, Isaac V. O. de; SILVA, Alexander C. A. da. **A banalização do Direito Penal nos crimes contra a honra**. 2019. 29 f. Artigo (Bacharel em Direito) - Complexo Damásio de Jesus, Anápolis, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.